

Apelação Cível n. 2011.092542-1, de Taió
Relator: Des. Carlos Adilson Silva

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENVOLVENDO AMBULÂNCIA DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO. MORTE DE PASSAGEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CF. EVENTO DANOSO E NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADOS. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE DA CULPA DO AGENTE PÚBLICO NA CONDUÇÃO DO VEÍCULO. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS. ÔNUS PROBATÓRIO DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU O ENTE MUNICIPAL EX VI DO ART. 333, II, DO CPC.

"Por força da responsabilidade objetiva consagrada pelo art. 37, § 6º, da CF/88, o Município está obrigado a indenizar os danos causados por atos de seus agentes, e somente se desonera se provar que o ato ilícito se deu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior (...)" (Apelação Cível n. 2013.044271-0, de Porto União, rel. Des. Jaime Ramos, j. em 19/09/2013).

BOLETIM DE OCORRÊNCIA ELABORADO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL QUE DEMONSTRA, NO *CROQUIS*, QUE A AMBULÂNCIA NA QUAL ENCONTRAVA-SE A VÍTIMA, INVADIU A CONTRA-MÃO DE DIREÇÃO, DANDO CAUSA AO ACIDENTE, COLIDINDO FRONTALMENTE COM UM CAMINHÃO QUE TRANSITAVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. AVENTADA NULIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POR SER INCONCLUSIVO. INOCORRÊNCIA.

O Boletim de Ocorrência de Acidente é documento público que não tem por finalidade emitir juízo de valor, mas descrever de forma pormenorizada as circunstâncias em que ocorreu o acidente de trânsito, possuindo presunção *iuris tantum* de veracidade dos fatos narrados, pois elaborado por Policiais Rodoviários, os quais gozam de fé pública, somente podendo ser derruído por prova robusta em sentido contrário.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLEITO DE MINORAÇÃO ACOLHIDO. VALOR ARBITRADO DE FORMA EXCESSIVA, EM CONFRONTO AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR ESTA CORTE.

A indenização pelo dano moral sofrido deve ser arbitrada no

sentido de reconstituir o constrangimento suportado pelo ofendido, bem como ser capaz de impedir a reiteração da prática pelo ofensor, sem causar àquele enriquecimento indevido, mostrando-se indispensável a análise dos fatos concretos apresentados, notadamente quanto à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor.

DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL AOS FAMILIARES. TERMO FINAL PARA A PENSÃO DEVIDA AO COMPANHEIRO: DATA EM QUE A *DE CUJUS* COMPLETARIA 70 ANOS DE IDADE. CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. NATUREZA DIVERSA.

"[...] 2 O termo final da pensão devida à família do finado deve ser mantida na data em que a vítima completaria 70 anos de idade, referente a viúvo, e 25 anos de idade para a filha.

[...] 4 'O pensionamento por ilícito civil não se confunde com o pago pela Previdência Social, por ter origem diversa, de sorte que possível a concomitância entre ambos, não ficando eximido o causador do sinistro se, porventura, a vítima ou seus beneficiários percebem pensão paga pelo INSS' (STJ, REsp n. 575839/ES, Min. Aldir Passarinho Junior)" (Apelação Cível n. 2013.028925-9, de Campos Novos, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 24/07/2013).

SEGURADORA LITISDENUNCIADA. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS EXPRESSA NA APÓLICE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 402 DO STJ. CONDENAÇÃO AFASTADA NO PONTO. DESCONTO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA PAGA PELO INSS - FINALIDADE DISTINTA DAQUELA A SER PAGA EM DECORRÊNCIA DO ILÍCITO CIVIL - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PLEITO DE RESTRIÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO AOS LIMITES DA APÓLICE CONTRATADA. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO NO PONTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

"Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice. [...]" (REsp 925.130/SP, Min. Luis Felipe Salomão)".

"Havendo cláusula expressa de exclusão, não responde a seguradora pela reparação de dano puramente moral (STJ, Súmula 402)" (Apelação Cível n. 2010.023331-8, de Blumenau,

rel. Des. Newton Trisotto, j. 01/12/2013).

"Comprovadas as lesões, deve o causador do acidente indenizar os valores suportados pela vítima na sua recuperação. Para que ocorra o desconto da verba indenizatória suportada pelo seguro obrigatório (DPVAT), faz-se mister que o causador do acidente comprove de forma inequívoca o pagamento das despesas médicas e hospitalares por parte do seguro (art. 333, II, do CPC), sob pena de ser condenado ao pagamento deste prejuízo." (AC n. 1999.019613-5, rel. Des. Mazoni Ferreira, j. 21.6.02)" (Apelação Cível n. 2010.020481-2, de Rio do Sul, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 09/05/2012).

"O pensionamento por ilícito civil não se confunde com o pago pela Previdência Social, por ter origem diversa, de sorte que possível a concomitância entre ambos, não ficando eximido o causador do sinistro se, porventura, a vítima ou seus beneficiários percebem pensão paga pelo INSS" (REsp n. 575839/ES, Min. Aldir Passarinho Junior).

"No caso de denúncia da lide à seguradora, se houve resistência desta, mesmo que parcial, cabível se mostra a fixação de honorários sucumbenciais na lide secundária. (Apelação Cível n. 2009.072220-6, de Chapecó, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 17 de março de 2010)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2011.092542-1, da comarca de Taió (Vara Única), em que é em que é apdo/apte Município de Taió e outros e apdo/apte HDI Seguros S/A:

A Terceira Câmara de Direito Público, decidiu, por votação unânime, conhecer e dar parcial provimento ao recurso do Município de Taió tão-somente para minorar o valor arbitrado a título de danos morais; conhecer e dar parcial provimento ao recurso dos autores, apenas para estender a pensão mensal a ser paga ao requerente Valdemar da Cunha até a data em que Solange Terezinha Farias Ribeiro completaria 70 anos de idade; conhecer e dar parcial provimento ao recurso de HDI Seguros S/A, para afastar a condenação da litisdenunciada ao pagamento de indenização por danos morais e limitar sua condenação aos valores contratados na apólice, excluindo-se a incidência de verba honorária e custas processuais na lide secundária, confirmando os demais termos da sentença em reexame necessário. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des.

César Abreu (Presidente) e Des. Júlio César Knoll.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2014.

Carlos Adilson Silva
RELATOR

RELATÓRIO

Na Comarca de Taió, Valdemar da Cunha, Caroline Ribeiro da Cunha e Camila Ribeiro da Cunha ajuizaram ação de indenização de danos causados por acidente de veículo em face do Município de Taió, sob a alegação de que no dia 25.5.2006, às 6h30min, o motorista da ambulância de propriedade do réu perdeu o controle da direção, vindo a colidir contra um caminhão, resultando na morte de todos os passageiros do referido veículo, inclusive da Sra. Solange Terezinha Farias Ribeiro, companheira e mãe dos autores, respectivamente

Aduziram, em apertada síntese, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do motorista da ambulância, que perdeu o controle da direção do veículo, colidindo na contra-mão com um caminhão que transitava em sentido contrário, e que o requerido responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes a terceiros.

Pugnaram pela condenação do Município ao pagamento da quantia de 3.000 (três mil) salários mínimos a título de danos morais e de uma pensão mensal vitalícia no valor equivalente ao maior salário percebido pela falecida Solange (fls. 01-15).

Regularmente citado, o Município de Taió apresentou tempestiva contestação (fls. 76-95) através da qual requereu, preliminarmente, a denunciação da lide de HDI Seguros S/A, a extinção do feito sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa e o chamamento ao processo do Hospital e Maternidade Dona Lisette para figurar no pólo passivo. No mérito, sustentou a inexistência de vínculo laboral entre si e a vítima, a desproporcionalidade do valor pleiteado a título de danos morais e de pensão mensal.

O Ministério Público, através de parecer do Promotor de Justiça Gláucio José Souza Alberton, manifestou-se pelo acolhimento da denunciação da lide da empresa HDI Seguros S/A e pelo indeferimento das preliminares de ilegitimidade ativa e chamamento ao processo (fls. 117-119).

O togado singular, por meio da decisão interlocutória de fls. 121-123, suspendeu o processo, deferindo a denunciação da lide e rejeitou as demais preliminares suscitadas pelo réu.

A seguradora litisdenunciada apresentou sua defesa na forma de contestação às fls. 125-142, averberando, em síntese, que a apólice de seguro contratada não cobre danos morais por opção expressa da contratante, mas tão-somente danos materiais, os quais já foram saldados pela seguradora. Ao final pugnou pela improcedência da ação e da denunciação ou, alternativamente, a exclusão da cobertura por danos morais.

Réplica do autor às fls. 195-204.

Cópia da sentença exarada no incidente processual, qual seja, a impugnação ao valor da causa, às fls. 207-208.

Despacho saneador designando audiência às fls. 212.

Após audiência de instrução, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas, e com as alegações finais dos requerentes (fls. 369-382) e dos requeridos (fls. 386-391 e 393-401), manifestou-se o Ministério Público pelo parcial provimento dos pedidos formulados na inicial, para condenar o Município de Taió e HDI Seguros S/A - este último nos limites dos valores estipulados na apólice - ao pagamento de indenização por danos morais e de pensão mensal aos requerentes (fls. 403-414).

Ato contínuo, o magistrado *a quo*, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, prolatou sentença de mérito (fls. 417-423V), constando da parte dispositiva:

"Ante o exposto, com fundamento nos artigos acima citados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO o MUNICÍPIO DE TAIÓ e HDI SEGUROS S/A no pagamento a cada um dos requerentes de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a título de danos morais, com correção monetária (INPC) desde a data desta sentença e juros de mora (1% ao mês) desde a data do evento (25/05/2006) e correção monetária (INPC) desde a data da prolação desta sentença (Súmula 54 do STJ) e pensão mensal no valor de R\$ 4.606,43 (quatro mil seiscentos e seis reais e quarenta e três centavos), desde o evento danoso, excluindo-se o 13º salário, na proporção de 1/3 para cada um dos autores, tendo como termo final: a) em relação ao autor Valdemar: até a data em que a vítima fatal completaria 65 (sessenta e cinco) anos, ou até que contraia novo casamento ou união estável; b) em relação às autoras Caroline e Camila: até que completem a idade de 25 (vinte e cinco) anos. Em qualquer caso, é assegurado o direito de crescer aos beneficiários remanescentes. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, devendo sofrer correção monetária desde cada vencimento, que fixo dia 30 de cada mês, sendo a primeira em 31/05/2006, até o efetivo pagamento. Sobre o referido valor deve incidir juros de mora de 1% ao mês; e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO.

Tendo em vista que os requerentes restaram sucumbentes apenas no que dizia respeito ao valor dos danos morais e da pensão por morte, reconheço a sucumbência de parte mínima e condeno o Município requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil.

Em relação à lide secundária, condeno a litisdenunciada ao pagamento das custas processuais (em havendo) e honorários advocatícios ao requerido, estes

fixados em 20% do limite do valor contratado a título de danos corporais constante na apólice (R\$ 30.000,00), com base no artigo 20, § 4.º e 3.º, do Código de Processo Civil, respectivamente.

P. R. I."

A ré HDI Seguros S/A opôs embargos de declaração (fls. 427-431), os quais foram rejeitados às fls. 433.

Inconformado com o veredicto, o Município de Taió interpôs tempestivo recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença sob fundamento de que: a) o município não está obrigado a responder pelo ilícito que eventualmente tenha ocorrido, uma vez que o contrato de prestação de serviços celebrado entre o município e a empresa da vítima previa que caberia ao credenciado responder por qualquer dano decorrente da execução do contrato, devendo para tanto estar assegurado por apólice de seguros; b) os autores não produziram provas suficientes para comprovar a responsabilidade do réu no acidente ocorrido, sendo o boletim de ocorrência apresentado inconclusivo e incapaz de demonstrar a responsabilidade do agente público pelo sinistro havido.

Na hipótese de manutenção da condenação, pugnou pela redução dos valores da condenação (fls. 434-446).

Pela via adesiva, os autores interpuseram recurso de apelação, através do qual pleitearam o ajuste do termo final do pensionamento devido ao recorrente Valdemar da Cunha para a data em que a vítima do acidente completaria 70 anos de idade e a majoração da indenização por danos morais para o valor equivalente a 1.000 (um mil) salários mínimos (fls. 449-462)

Também a denunciada, irrisignada com a sentença, apresentou recurso de apelação às fls. 479-495, sustentando que não existem provas suficientes da culpa do réu; não ser cabível a condenação em honorários sucumbenciais, uma vez que não houve resistência à lide secundária, motivo pelo qual pugnou a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos dos autores ou, alternativamente, a determinação da responsabilidade da seguradora nos limites da apólice de seguro.

O Município não apresentou contrarrazões (fls. 539).

Com as contrarrazões da denunciada (fls. 499-503) e dos autores (fls. 505-524 e 530-537-v), os autos ascenderam a esta e. Corte de Justiça, culminando por serem distribuídos a este Relator, designado para atuar na Terceira Câmara de Direito Público.

Lavrou Parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça o ilustre Procurador Dr. Guido Feuser, às fls. 544-557, opinando pelo conhecimento e parcial provimento do recurso interposto pelos autores, somente para fixar o termo final do pensionamento para a data em que a vítima do acidente completaria 70 anos de idade, e pelo desprovimento da remessa necessária e dos recursos interpostos pelo Município de Taió e por HDI Seguros S/A.

Este é o relatório.

VOTO

Porquanto preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço dos recursos voluntários interpostos. Apesar de o Togado sentenciante não ter mencionado o reexame necessário, por tratar-se de condenação contra a fazenda pública, o decisório deve ser submetido ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.

Tratam-se de apelações cíveis interpostas em face da sentença que, na ação indenizatória, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando solidariamente o Município de Taió e HDI Seguros S/A ao pagamento de indenização a título de danos morais e pensão mensal, tendo como termo final, em relação ao autor Valdemar, a data em que a vítima fatal completaria 65 (sessenta e cinco) anos, ou até que contraia novo casamento ou união estável e, em relação às autoras Caroline e Camila: até que completem a idade de 25 (vinte e cinco) anos, assegurado o direito de crescer aos beneficiários remanescentes.

Do recurso do Município de Taió:

Alega o recorrente que o contrato celebrado com a empresa da vítima o isenta de qualquer responsabilidade decorrente da execução do contrato firmado. Razão não lhe assiste. A responsabilidade do ente municipal pelos atos praticados por seus agentes decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal que assim dispõe "*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*".

No caso enfocado, encontra-se delineada a responsabilidade do Município de Taió, que independe da existência de vínculo laboral que a vítima tenha com a Administração Pública, pois restou comprovado a ocorrência do evento danoso, consistente na colisão entre os veículos, e o nexo de causalidade com a atividade administrativa, pois a ambulância era de propriedade do ente público, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do preposto na sua condução, eis que se trata de hipótese de responsabilidade civil objetiva.

Com efeito, somente restaria afastado o dever de indenizar caso estivesse evidenciada algumas das excludentes da responsabilidade civil, quais sejam: a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ou ainda a ocorrência de caso fortuito ou evento de força maior. Pela teoria do risco administrativo, as pessoas jurídicas de direito público são obrigadas a reparar o dano ainda que sua conduta seja isenta de culpa, e a carga probatória quanto às excludentes admitidas, para se eximir da responsabilidade de indenizar, é do Estado, de acordo com a lição de Rui Stoco:

"Não se pode deslembrar que a responsabilidade do Estado se assenta no risco administrativo e independe de prova da culpa, bastando que se demonstre o nexo causal entre o acidente e o dano. Aliás, sequer se exige a prova de culpa do servidor causador do dano. Em casos que tais o ônus da prova é invertido: ao Estado é que compete provar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior" (*Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial*. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 282).

Nesse sentido, do escólio de Hely Lopes Meirelles, extrai-se:

"Desde que a Administração defere ou possibilita ao seu servidor a realização de certa atividade administrativa, a guarda de um bem ou a condução de uma viatura, assume o risco de sua execução e responde civilmente pelos danos que esse agente venha a causar injustamente a terceiros.

[...] para obter a indenização, basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como o seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração" (*Direito Administrativo Brasileiro*. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 615 e 619).

De tal sorte, colhe-se da jurisprudência desta Corte:

RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - MUNICÍPIO - CF, ART. 37, § 6º - PERDA DE CONTROLE E COLISÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PACIENTES - MORTE DE ACOMPANHANTE - ENFERMO LESIONADO - AUSÊNCIA DE PROVAS DE CAUSA EXCLUDENTE DE NEXO CAUSAL - DEVER DE INDENIZAR DO ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

1 O Município tem o dever de ressarcir os danos a que deu causa ou deveria evitar. A responsabilidade é objetiva (CF, art. 37, § 6º) e dela somente se exonera o ente público se provar que o evento lesivo foi provocado pela própria vítima, por terceiro, caso fortuito ou força maior.

2 Demonstrado o nexo de causalidade entre o acidente e os danos aventados pelas partes e não tendo o ente público se desincumbido do encargo de comprovar, satisfatoriamente, a existência de causa excludente do nexo de causalidade, configurada está a sua responsabilidade no evento lesivo" (Apelação Cível n. 2013.028925-9, de Campos Novos, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 24/07/2013).

"Por força da responsabilidade objetiva consagrada pelo art. 37, § 6º, da CF/88, o Município está obrigado a indenizar os danos causados por atos de seus agentes, e somente se desonera se provar que o ato ilícito se deu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior (...)" (Apelação Cível n. 2013.044271-0, de Porto União, rel. Des. Jaime Ramos, j. em 19/09/2013).

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa" (CF, art. 37, § 6º). (Apelação Cível n. 2011.026202-0, de

Pinhalzinho, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. em 28/06/2011).

É incontroverso o fato gerador do dano, qual seja, acidente de trânsito envolvendo a ambulância em que trafegava a vítima Solange e um caminhão, conforme se depreende do boletim de ocorrência de fls. 28-32, segundo o qual a causa do acidente foi a invasão, pela ambulância, da mão de direção do caminhão, resultando em colisão frontal entre os veículos. Não há qualquer prova em sentido contrário. Portanto, não há como dissociar o nexos causal do dano suportado pelos familiares da vítima Solange.

Do relatado no Boletim de Acidente de Trânsito e do *croquis* a ele anexado extrai-se que o motorista da ambulância transitava sem a atenção e a prudência recomendáveis, pois invadiu a mão-de-direção do caminhão que trafegava normalmente em sentido contrário, culminando pela colisão frontal, causando a morte de Solange.

Tocante à alegação do réu de que o Boletim de Ocorrência é inconclusivo, frize-se que trata-se de documento público que não tem por finalidade emitir juízo de valor, mas oferecer elementos acerca das circunstâncias em que ocorreu o acidente de trânsito, servindo para auxiliar o juiz na formação da sua convicção acerca da responsabilidade pelo evento.

É digno de nota que esta documentação, lavrada que foi por policial rodoviário após o atendimento prestado no local, logo após o acidente, apresenta presunção de veracidade do cenário ali descrito, ante a fé pública que goza a autoridade policial, somente podendo ser elidido por prova segura em sentido contrário, inócurrenente na hipótese em apreço.

Rui Stocco (Tratado de Responsabilidade Civil, São Paulo, Revista dos Tribunais, 6. ed. 2004, p 1532), a respeito do assunto, anota:

"Goza o boletim de acidente da presunção de verdade dos atos jurídicos em geral e, por isso, prevalece até prova em contrário" (TAPR - 1ªC. Ap. - Rel Nunes do Nascimento-j. 12/12/1976-RT510/244). No mesmo sentido: "O Boletim de Ocorrência expedido pela autoridade policial goza de presunção *juris tantum* de verdade dos atos jurídicos em geral, de forma que suas conclusões não infirmadas por antiprova robusta, servem para esteiar a composição do conflito (RT510/243; RJTJSP 28/83 e 31/100)" (TJSP-1ªC.-Ap.220519-1/7-Rel Álvaro Lazzarini-j.06/07/1994)".

Nestes termos decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C". DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

I - O Boletim de Ocorrência Policial, em regra, não gera presunção *iuris tantum* da veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais afirmações sejam verdadeiras.

II - Na hipótese em exame, contudo, a situação é diversa, por ter sido ele elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, no local do acidente, instantes após a

ocorrência do sinistro, firmando, em princípio, presunção relativa acerca dos fatos narrados, se inexistirem provas em sentido contrário, ante a fé pública de que goza a autoridade policial." (AgRg no REsp 773939/MG, rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 29.10.2009).

No mesmo norte vem decidindo esta Corte Estadual:

"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. CONDUTOR QUE PERDEU O CONTROLE DO VEÍCULO E ATINGIU A VÍTIMA QUE TRANSITAVA A PÉ NO ACOSTAMENTO DA PISTA CONTRÁRIA. MORTE INSTANTÂNEA. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO EM RAZÃO DE ESTOURO DE PNEU NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO CROQUIS DO ACIDENTE ELABORADO POR AUTORIDADE COMPETENTE. RÉUS QUE NÃO PRODUZIRAM PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO" (Apelação Cível n. 2007.047111-4, de Blumenau, rel. Des. Nelson Schaefer Martins. j. 08/10/2010).

E, ainda:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO CUMULADA COM LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS - DERRAPAGEM EM CURVA - INVASÃO DA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO - COLISÃO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE - CONCATENADO DE PROVAS EM DEMONSTRAR A CULPA NO ACIDENTE - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MATERIAIS - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS DANOS SOFRIDOS - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A EVIDENCIAR DESPROPORÇÃO DOS VALORES INDICADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - ADEQUAÇÃO DESNECESSÁRIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

O boletim de ocorrência elaborado por por policiais detém presunção juris tantum de veracidade, servindo de meio de prova a embasar uma medida condenatória em ação de responsabilidade civil (Ap. Cív. n. 2007014835-6, de São Bento do Sul, rel. Fernando Carioni, j. em: 18-9-2007).

Extrai-se do acervo probatório carreado aos autos que o causador do acidente foi o condutor da ambulância, porquanto não agiu com a prudência necessária para evitar o sinistro; muito pelo contrário, acabou colidindo com veículo que transitava na sua contra-mão de direção, deixando de tomar as cautelas necessárias à observância das normas gerais de circulação de trânsito, assim como determinam os arts. 28 e 29, I do Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas.

Desta feita, deve o Município de Taió responder pelos danos causados aos autores pelo falecimento de Solange Terezinha Farias Ribeiro, pois não conseguiu demonstrar - extreme de dúvidas - eventual culpa exclusiva ou concorrente

da vítima, ônus que lhe competia nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

[...]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Tocante ao valor da indenização, merece reparos a sentença que condenou os réus ao pagamento, a cada um dos requerentes, do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a título de danos morais e pensão mensal no valor de R\$ 4.606,43 (quatro mil seiscentos e seis reais e quarenta e três centavos), desde o evento danoso, excluindo-se o 13º salário, na proporção de 1/3 para cada um dos autores, tendo como termo final: a) em relação ao autor Valdemar: até a data em que a vítima fatal completaria 65 (sessenta e cinco) anos, ou até que contraia novo casamento ou união estável; b) em relação às autoras Caroline e Camila: até que completem a idade de 25 (vinte e cinco) anos. Em qualquer caso, é assegurado o direito de acrescer aos beneficiários remanescentes.

Os danos morais decorrem *in re ipsa*, vale dizer, independentemente de provas acerca de sua exteriorização, pois são oriundos da própria lesão experimentada pelos apelantes e do fato de terem perdido sua mãe e companheira, vitimada com apenas 41 (quarenta e um) anos de idade.

É evidente que a morte de qualquer pessoa da família configura perda irremediável. O fato lhes ocasionou sofrimento, decorrente do abalo anímico oriundo da situação a que foram submetidos após a perda da mãe e companheira, geratriz de dor, desequilíbrio da normalidade psíquica, atingindo a condução normal da suas vidas, afetando-lhes, destarte, o patrimônio moral e, como tal, indenizável.

A compensação pelo dano moral deve ser arbitrada no sentido de reconstituir a dor, o sofrimento suportado pelos ofendidos pela perda do ente querido, bem como ser capaz de evitar a reiteração da prática lesiva, sem causar àqueles enriquecimento indevido, mostrando-se indispensável a análise dos fatos concretos apresentados, notadamente quanto à extensão do dano e à capacidade econômica das partes.

Sabe-se que a quantificação dos danos morais fica a critério do juiz, mediante arbitramento judicial, na forma do art. 946 do Código Civil, fixando valor que corresponda, tanto quanto possível, à situação sócio-econômica de ambas as partes, sem perder de vista a necessidade de avaliação da repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima. Tais critérios, utilizáveis na fixação do valor do dano, podem ser encontrados na lição de José Raffaelli Santini, cujos ensinamentos seguem transcritos:

Na verdade, inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para

dar a cada um o que é seu. (...) Melhor fora, evidentemente, que existisse em nossa legislação um sistema que concedesse ao juiz uma faixa de atuação, onde se pudesse graduar a reparação de acordo com o caso concreto. Entretanto, isso inexistente. O que prepondera, tanto na doutrina, como na jurisprudência, é o entendimento de que a fixação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz. (*Dano moral: doutrina, jurisprudência e prática*. São Paulo: Agá Júris, 2000, p. 45).

A indenização pelo dano moral sofrido deve ser arbitrada no sentido de reconstituir o constrangimento suportado pelo ofendido, bem como ser capaz de impedir a reiteração da prática pelo ofensor, sem causar àquele enriquecimento indevido, mostrando-se indispensável a análise dos fatos concretos apresentados, notadamente quanto à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor.

A preocupação com o não cometimento de desatinos tem levado o Superior Tribunal de Justiça a manifestar-se da seguinte forma:

O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. (REsp. n 246.258/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Para serem observadas, essas peculiaridades exigem que o arbitramento do *quantum* seja em valor que não importe enriquecimento sem causa para aquele que suporta o dano, mas uma efetiva reparação de caráter moral, devendo "(...) ser fixada de modo a dar uma compensação ao lesado pela dor por ele sofrida, porém, não pode ser de maneira tal que lhe pareça conveniente ou vantajoso o abalo suportado" (Apelação Cível n. 2001.023570-6, de Taió, rel. Des. Mazoni Ferreira).

Não hipótese em apreço não é possível a manutenção da quantia arbitrada no patamar elevado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); é que o valor arbitrado na sentença destoa do estipulado em outras demandas indenizatórias envolvendo casos análogos.

Destarte, considerando a gravidade da situação descrita acima e, sem perder de vista o caráter inibitório da indenização, bem assim de que se trata de Município de pequeno porte, a fim de evitar a reiteração da conduta causadora do dano, entende-se por bem minorar o montante compensatório para a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores, ora apelantes, por revelar-se razoável e adequada tanto à compensação do dano e à repressão do ilícito civil.

Note-se que, guardadas as particularidades de cada espécie, a quantia mostra-se consentânea ao *quantum* indenizatório que vem sendo arbitrado por esta

Corte em casos análogos: a) Apelação Cível n. 2008.016532-4, de São José, rel. Des. Rodrigo Collaço, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 03/11/2011 (R\$ 50.000,00); b) Apelação Cível n. 2012.009630-7, da Capital, rel. Des. Newton Trisotto, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 20/08/2013 (R\$ 50.000,00); e c) Apelação Cível n. 2012.047286-8, de Chapecó, de minha relatoria, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 17/12/2013 (R\$ 40.000,00 para cada um dos autores).

Tocante ao valor da pensão mensal, não merece reforma a sentença. O togado singular arbitrou o valor de "R\$ 4.606,43 (quatro mil seiscentos e seis reais e quarenta e três centavos), desde o evento danoso, excluindo-se o 13º salário, na proporção de 1/3 para cada um dos autores, tendo como termo final: a) em relação ao autor Valdemar: até a data em que a vítima fatal completaria 65 (sessenta e cinco) anos, ou até que contraia novo casamento ou união estável; b) em relação às autoras Caroline e Camila: até que completem a idade de 25 (vinte e cinco) anos. Em qualquer caso, é assegurado o direito de crescer aos beneficiários remanescentes".

De acordo com o art. 950 do Código Civil de 2002, "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu."

Conforme bem apurou o magistrado *a quo*:

A vítima era uma profissional liberal e, pois, não tinha uma renda fixa, razão pela qual, adotarei para aferir e fixar a renda mensal da autora os sinais exteriores de riqueza e as informações encontradas nas declarações prestadas à Receita Federal.

[...]

Para a aferição da renda mensal percebida pela autora valer-me-ei dos documentos de fls. 60-65, 68 e 69.

Da declaração de imposto de renda observa-se que a vítima Solange, no ano de 2005, declarou como rendimentos os valores de R\$ 20.819,74 (tributáveis) e R\$ 62.093,74 (isentos ou não-tributáveis), sendo que o último montante é representado por valores recebidos da empresa PR MÉDICOS S/C LTDA e da empresa ALTO VALE SAÚDE LTDA.

[...]

Assim, totalizam os valores recebidos pela vítima Solange no período de 2005 o montante de 82.913,48, que divididos pelos meses do ano, representam a média mensal de R\$ 6.909,45, valor que reputo como adequado para critério de fixação da pensão por morte.

Com relação ao *quantum* da pensão, este deve corresponder a 2/3 (dois terços) dos rendimentos médios que a falecida percebia (totalizando o valor de R\$ 4.606,43), excluindo-se o 13º salário, na proporção da 1/3 para cada um dos autores, e deverá ter por termo final: a) em relação ao autor Valdemar: até a data em que a vítima fatal completaria 65 (sessenta e cinco) anos, ou até que contraia novo casamento ou união estável; b) em relação às autoras Caroline e Camila: até que completem a idade de 25 (vinte e cinco) anos.

Em qualquer caso, é assegurado o direito de crescer aos beneficiários remanescentes.

Do recurso dos autores:

Em suas razões recursais, os autores insurgiram-se quanto ao valor arbitrado para a indenização por danos morais e quanto ao termo final da pensão mensal a ser paga ao autor Valdemar da Cunha. Pugnaram pela majoração do *quantum* para 1.000 (mil) salários mínimos e para que o termo final da pensão seja fixado na data em que a vítima Solange completaria 70 anos de idade.

Com relação ao valor arbitrado para a indenização por dano moral, igualmente foi objeto do recurso interposto pelo Município de Taió, cujo mérito restou analisado, como exposto alhures, restando prejudicado o reclamo no ponto.

De outro viés, tocante ao termo final do pagamento da pensão mensal, em relação ao recorrente Valdemar da Cunha, razão assiste aos recorrentes.

É que tendo em referência a expectativa atual de vida da população brasileira, em específico na região sul, há que se reformar a decisão para determinar como termo final a data em que a *de cujus* viesse a completar 70 anos de idade.

A respeito, da Terceira Câmara de Direito Público: "*O termo final da pensão devida à família do de cujus deve ser a data em que a vítima completaria 70 anos de idade, em relação à sua viúva, ou até o dia em que esta venha a contrair novas núpcias ou passe a viver em união estável, e 25 anos de idade para os filhos*" (Apelação Cível n. 2009.072220-6, de Chapecó, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 17/03/2010).

E ainda:

DANOS MORAIS - VERBA DE NATUREZA COMPENSATÓRIA - PENSÃO MENSAL AOS FAMILIARES - TERMO FINAL - 25 ANOS DE IDADE PARA A FILHA E O DIA EM QUE O DE CUJUS COMPLETARIA 70 ANOS DE IDADE PARA A PENSÃO DEVIDA À VIÚVA - DIREITO DE ACRESCER - PENSÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA DIVERSA - DANOS MATERIAIS - DESPESAS FUTURAS COM TRATAMENTO MÉDICO - POSSIBILIDADE

1 Na fixação do valor dos danos morais deve o julgador, na falta de critérios objetivos, estabelecer o *quantum* indenizatório com prudência, de modo que sejam atendidas as peculiaridades e a repercussão econômica da reparação, devendo esta guardar proporcionalidade com o grau de culpa e o gravame sofrido.

2 O termo final da pensão devida à família do finado deve ser mantida na data em que a vítima completaria 70 anos de idade, referente a viúvo, e 25 anos de idade para a filha.

3 "O beneficiário da pensão decorrente do ilícito civil tem o direito de acrescer à sua cota a quantia devida aos filhos da vítima que deixarem de receber tal benefício" (STJ, REsp n. 753.634/RJ, Min. Massami Uyeda). (Apelação Cível n. 2013.028925-9, de Campos Novos, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 23/07/2013). [grifou-se]

No mesmo sentido:

"O termo final para o pagamento da pensão por morte é aquele que corresponde à data em que a vítima, se estivesse viva, completaria 70 anos de idade, de acordo com estudos específicos atinentes à expectativa de vida do povo brasileiro (Apelação Cível n. 2010.032115-6, da Capital, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. em 25/07/2013).

Nesse pensar, conforme entendimento desta Corte de Justiça, a pensão

mensal deve ter como termo final, para o recorrente Valdemar da Cunha, a data em que Solange Terezinha Farias Ribeiro completaria 70 anos de idade.

Do recurso da HDI Seguros S/A:

A litisdenunciada, em suas razões recursais, aduz que a) é incabível a condenação da seguradora solidariamente com o Município, em razão de ser a lide secundária; b) o Município de Taió, contratou cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa para danos corporais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e danos materiais contra terceiros, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não incluindo cobertura para indenização por danos morais; c) a recorrente não praticou qualquer ilícito ou participou dos atos narrados na inicial, razão pela qual não pode arcar com juros de mora; d) não incidem honorários em lide secundária não resistida, caso dos autos, bem como, deve ser deduzido da condenação o valor relativo ao Seguro Obrigatório - DPVAT, por ser seguro de primeiro risco; e) não restou comprovada a responsabilidade do Município/Segurado no acidente descrito na inicial; f) a pensão mensal fixada implicará em enriquecimento sem causa, uma vez que os autores terão direito à pensão do INSS e, portanto, haveria cumulação de benefícios. Pugnou pela improcedência dos pedidos, ou alternativamente, que a condenação se restrinja aos termos da apólice de seguro, sem honorários da denúncia e sem a incidência de juros.

Em suas razões recursais, a seguradora aduz que em litisdenúnciação, não cabe condenação solidária, pois a responsabilidade do denunciado existe somente em relação ao denunciante, havendo necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado da sentença que o condenar, para então surgir a responsabilidade do denunciado.

Em que pese os argumentos apresentados pela recorrente, razão não lhe assiste.

Com efeito, observa-se do julgado representativo de controvérsia:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SEGURADORA LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA EM FACE DO SEGURADO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: **Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice. [...]" (REsp 925.130/SP, Min. Luis Felipe Salomão). [grifou-se]**

E desta Corte:

DENUNCIÇÃO DA LIDE - SEGURADORA - CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA - COBERTURA DE DANOS MORAIS - PASSAGEIROS - AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO DE EXCLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA COBERTURA DE DANOS CORPORAIS PARA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS - DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA NA APÓLICE DESTA MODALIDADE - PENSÃO MENSAL - DECRÉSCIMO PATRIMONIAL - COBERTURA POR DANOS MATERIAIS (Apelação Cível n. 2013.028925-9, de Campos Novos, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 24/07/2013).

Nesse particular, pois, mantém-se os termos da decisão *a quo*.

A seguradora busca, ainda, o reconhecimento da ausência de responsabilidade pela cobertura do sinistro no concernente aos danos morais, aduzindo, para tanto que, conquanto o contrato de seguro ajustado com o Município de Taió preveja a cobertura para danos materiais e corporais, excluiu expressamente a indenização a títulos de danos morais. Assim, o dano moral eventualmente causado pelo segurado não seria garantido por falta de cobertura contratada.

Razão assiste à recorrente, no ponto, vez que o entendimento firmado pelo Tribunal Superior de Justiça é no sentido de que, havendo cláusula de exclusão de cobertura por danos morais, indevida a condenação da seguradora litisdenciada ao pagamento.

Havendo cláusula expressa de exclusão, não responde a seguradora pela reparação de dano puramente moral, nos termos da Súmula 402 do Superior Tribunal de Justiça: "*o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão*".

Colhe-se dos autos, às fls. 97-98 que a cobertura por danos morais não foi contratada pelo segurado.

Na Especificação do Seguro anexa à Apólice n. 488102, contratada, estão determinadas as condições do seguro contratado, entre elas a exclusão do dano moral. A cláusula de exclusão está assim redigida:

"Cláusulas e condições:

31 - 0000 - Condições gerais de automóvel

31 - 0024 - Serviço Assistência 24 horas

53 - 0000 - Condições Gerais

53 - 0041 - Danos morais - não contratada

31 - 0001 - Cobertura compreensiva

53 - 0000 - Condições específicas RCFV" (grifei).

Em casos análogos, assim tem julgado esta Corte de Justiça:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR (CR, ART. 37, § 6º, CC, ART. 43). DANO MORAL. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA LITISDENUNCIADA. ENCARGOS DA MORA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

[...]

07. Havendo cláusula expressa de exclusão, não responde a seguradora pela reparação de dano puramente moral (STJ, Súmula 402)" (Apelação Cível n. 2010.023331-8, de Blumenau, rel. Des. Newton Trisotto, j. 01/12/2013).

E ainda:

[...] DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SEGURADORA. 4. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO EXPRESSA NA APÓLICE. CONDENAÇÃO AFASTADA. 5. PENSÃO MENSAL. COMPANHEIRA DA VÍTIMA. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. FIXAÇÃO EM 2/3 DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 6. SUCUMBÊNCIA. DESPESAS PROCESSUAIS. VERBAS INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO À DENUNCIAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

Ainda que os danos morais possam ser compreendidos como modalidade dos danos corpóreos, não é cabível a condenação da seguradora ao seu ressarcimento quando há expressa exclusão de sua cobertura na apólice. (Apelação Cível n. 2007.061410-9, de Concórdia, rel. Juiz Henry Petry Junior, j. 09/12/2008).

De conseguinte, tenho que o apelo há de ser provido, neste ponto, para afastar a condenação da litisdenciada ao pagamento de indenização por danos morais, e por consectário lógico a sucumbência relativa aos honorários advocatícios e custas processuais relativas à lide secundária.

No pertinente à não incidência dos juros moratórios, razão não assiste à seguradora. Em que pese a ausência de relação contratual da litisdenciada com a vítima, há vínculo entre aquela e o causador do dano, o que justifica a incidência do encargo. Nesse sentido:

[...] IRRESIGNAÇÕES ACOLHIDAS PARA SANAR A OMISSÃO E ACRESCENTAR QUE, SOBRE OS LIMITES CONTRATUAIS, DEVE INCIDIR JUROS DE MORA DE 1% A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA DA SEGURADORA, E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE A CONTRATAÇÃO OU RENOVAÇÃO DA APÓLICE. [...] (Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2011.088831-2, de Blumenau, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, j. 07-11-2013).

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DEMANDA DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCONTROVERSA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FUNCIONÁRIO DO RÉU NA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. INSURGÊNCIA DA LITISDENUNCIADA (SEGURADORA). [...] POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA SEGURADORA ANTE SUA ACEITAÇÃO À LIDE SECUNDÁRIA. PLEITO DE NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORÁ SOBRE O CAPITAL SEGURADO. INACOLHIMENTO. VÍNCULO ENTRE A SEGURADORA E O CAUSADOR DO DANO QUE JUSTIFICA A APLICAÇÃO DO ENCARGO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPUGNAÇÃO DA SEGURADORA E DOS AUTORES. MANUTENÇÃO. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (Apelação Cível n. 2011.068706-4, de Guaramirim, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, j. 16/01/2014).

Nesse pensar, não há o que se reparar na sentença, quanto à incidência de juros moratórios na condenação da litisdenciada.

Sustenta a recorrente que deve ser deduzido do valor da condenação aquele a que tem direito a vítima, proveniente do Seguro Obrigatório - DPVAT por tratar-se este de seguro de primeiro risco.

Com efeito, eventual valor recebido a título de Seguro Obrigatório há que ser deduzido da condenação judicial, desde que devidamente comprovado nos autos o recebimento pela vítima. Ocorre que não há provas nos autos do recebimento de tal importância pelos autores, o que incumbia aos requeridos (art. 333, II, CPC).

No mesmo sentido, aliás, já se manifestou esta Corte de Justiça:

"Apelação cível. Indenização por acidente de trânsito. Concessionária de serviço público. Morte do pai e marido das requerentes. Interesse de menor incapaz. Agravo regimental. Rejeição. Manifestação do representante do *parquet*. Ausência de intimação em primeiro grau de jurisdição. Nulidade sanável com a intervenção em grau de recurso. Ausência de excludentes da responsabilidade objetiva. Comprovação da existência do ato ilícito. Dever de indenizar configurado. Dano moral configurado. *Quantum* majorado. Desconto do valor do seguro obrigatório - DPVAT. Ausência de comprovação de pagamento. Impossibilidade. [...]

Comprovadas as lesões, deve o causador do acidente indenizar os valores suportados pela vítima na sua recuperação. Para que ocorra o desconto da verba indenizatória suportada pelo seguro obrigatório (DPVAT), faz-se mister que o causador do acidente comprove de forma inequívoca o pagamento das despesas médicas e hospitalares por parte do seguro (art. 333, II, do CPC), sob pena de ser condenado ao pagamento deste prejuízo." (AC n. 1999.019613-5, rel. Des. Mazoni Ferreira, j. 21.6.02)" (Apelação Cível n. 2010.020481-2, de Rio do Sul, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 09/05/2012).

"Ainda que a Súmula n. 246 do STJ estabeleça o desconto, do montante indenizatório, de quantia recebida a título de seguro obrigatório (DPVAT), a dedução somente terá lugar quando adequadamente comprovado o recebimento da correspondente verba securitária, competindo ao réu a comprovação destas circunstâncias (art. 333, inc. II, do CPC)" (Ap. Cív. n. 2008.008419-6, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 11-1-2012).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. FALECIMENTO DE MENOR DECORRENTE DE ATROPELAMENTO POR CAMINHÃO DE PROPRIEDADE MUNICIPAL. PLEITO INDENIZATÓRIO FORMULADO PELOS GENITORES. [...] PRETENSÃO DE DEDUÇÃO DO VALOR DO SEGURO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FOI RECEBIDO PELA VÍTIMA OU BENEFICIÁRIOS. ÔNUS DO RÉU (ART. 333, II, DO CPC). [...]. (Apelação Cível n. 2010.049536-5, de Camboriú, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 01/08/2013).

Sendo assim, ausente a prova do pagamento do seguro DPVAT, é indevido qualquer tipo de dedução do valor da indenização neste sentido.

Sustenta a recorrente que não restou comprovada a culpa do município/segurado no evento danoso, necessária para configurar sua responsabilidade civil.

Quando da análise do recurso do Município de Taió, tal questão foi analisada e afastada porquanto, no caso enfocado, restou configurada a responsabilidade do ente municipal com a ocorrência do evento danoso, consistente na colisão entre os veículos, e o nexo de causalidade, consistente no aspecto de que a ambulância em que transitava a vítima era de sua propriedade, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do preposto na sua condução, eis que se trata de hipótese de responsabilidade civil objetiva.

Por fim, aduz que a pensão mensal aos requerentes implicaria em enriquecimento ilícito por cumulação com o benefício previdenciário do INSS.

Sem razão a recorrente. A pensão mensal decorrente de ato ilícito é devida por força de lei e tem natureza distinta dos benefícios previdenciários, sendo

que o recebimento destes não têm o condão de excluir a responsabilidade pela reparação dos danos causados, podendo inclusive, cumularem-se as pensões. Tal posicionamento é pacífico neste Tribunal e na Corte Suprema, que entende que *"não é justo e muito menos lícito os responsáveis pelos atos danosos decorrentes de procedimentos ilícitos se beneficiarem com as verbas ou vantagens que os dependentes da vítima já auferirem antes do acidente sob outro título"* (RT, vol. 348, pág. 179; RJTJESP, ed. Lex, vols. 37/72 e 6/182) (A responsabilidade civil na doutrina e na jurisprudência. Forense, 1984, p. 90)(Apelação Cível n. 2012.070987-5, de Orleans, rel. Des. Fernando Carioni, j. 12/11/2012).

É firme a jurisprudência do STJ, no sentido de que essas verbas indenizatórias possuem natureza jurídica distinta:

"Porque têm natureza diversa, benefício previdenciário recebido pelo segurado não se compensa com pensão civil por ato ilícito" (STF, AgRgRE n. 662.582, Min. Luiz Fux; STJ, REsp n. 575.839, Min. Aldir Passarinho Junior; AgRgAgRgAREsp n. 150.297, Min. Sidnei Beneti; AgRgAI n. 1.336.327, Min. Raul Araújo; AgRgAgRgREsp n. 1.292.983, Min. Humberto Martins). Voto vencido".

"O pensionamento por ilícito civil não se confunde com o pago pela Previdência Social, por ter origem diversa, de sorte que possível a concomitância entre ambos, não ficando eximido o causador do sinistro se, porventura, a vítima ou seus beneficiários percebem pensão paga pelo INSS" (REsp n. 575839/ES, Min. Aldir Passarinho Junior).

Esta Corte tem seguido o mesmo entendimento, conforme ilustram os precedentes que seguem:

"Sabe-se que o recebimento da pensão previdenciária não exclui a pensão decorrente da responsabilidade civil pelo evento danoso.

Nesse pensar, a indenização previdenciária é diversa e independente da contemplada no direito comum, até porque têm elas origens distintas. A primeira, sustentada pelo direito previdenciário. A segunda, pelo direito comum. Uma não excluindo a outra, podendo inclusive cumularem-se, cujo valor não deve ser abatido do montante reparatório devido.

As duas indenizações, portanto, embora tenham origem de institutos diversos, têm o mesmo escopo jurídico, qual seja, suprir a baixa patrimonial decorrente da perda" (Apelação Cível n. 2010.062030-8, de Rio do Oeste, rel. Des. Substituto Ricardo Roesler, j. 22/11/2011).

"Porque possuem naturezas diversas, são cumuláveis as pensões alimentícias derivadas de acidentes de trânsito e da previdência" (Apelação Cível n. 2007.060982-3, de Catanduvás, rel. Des. Monteiro Rocha, j. em 23-7-2009).

"PENSÃO MENSAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - FIXAÇÃO EM 2/3 DA REMUNERAÇÃO DO FALECIDO ATÉ A DATA EM QUE ESTE COMPLETARIA 65 ANOS DE IDADE OU A VIÚVA CONTRAIA NOVAS NÚPCIAS OU PASSE A VIVER EM UNIÃO ESTÁVEL - PENSÃO PREVIDENCIÁRIA PAGA PELO INSS - FINALIDADE DISTINTA DAQUELA A SER PAGA EM DECORRÊNCIA

DO ILÍCITO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

"Da indenização decorrente do ato ilícito não podem ser descontados os valores pagos a título de pensão por morte pelo órgão previdenciário, em razão da essência diversa que possuem os benefícios" (Apelação Cível n. 1998.010654-0, de Chapecó, rel. Des. Orli Rodrigues, j. 27-10-1998)" (Apelação Cível n. 2004.016116-6, de São Lourenço do Oeste, rel. Des. Jaime Luiz Vicari, j. em 4-6-2009).

Ao fim e ao cabo, viável o pleito da litisdenuciada para que sua condenação se restrinja aos limites da apólice contratada. É que a indenização a ser paga pela seguradora, tem como limite máximo o valor da apólice contratada, corrigida.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência deste Sodalício:

"Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice" (REsp 925.130/SP, Min. Luis Felipe Salomão) (Apelação Cível n. 2013.028925-9, de Campos Novos, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 24/07/2013).

"De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a seguradora pode ser denunciada da lide pelo segurado ou acionada diretamente pela vítima de acidente de trânsito para responder, até o limite da apólice, pela reparação dos danos pelos quais se responsabilizou, podendo em qualquer caso ser solidariamente condenada à reparação direta dos danos (Apelação Cível n. 2013.044271-0, de Porto União, rel. Des. Jaime Ramos, j. 19/09/2013).

Em razão do exposto, voto no sentido do conhecimento e parcial provimento do recurso do Município de Taió tão somente para minorar o valor arbitrado a título de danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores; pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso dos autores, apenas para estender a pensão mensal a ser paga ao requerente Valdemar da Cunha até a data em que Solange Terezinha Farias Ribeiro completaria 70 anos de idade; pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso de HDI Seguros S/A, para afastar a condenação da litisdenuciada ao pagamento de indenização por danos morais e limitar sua condenação aos valores contratados na apólice, excluindo-se a condenação ao pagamento de verba honorária e despesas processuais na lide secundária, confirmando os demais termos da sentença em reexame necessário.

Este é o voto.